PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº PE 013.2026 – DIV
Processo Administrativo nº PE 013.2026 – DIV

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Impugnante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 29.118.884/0001-65.

Data do protocolo: 21 de maio de 2026.

Data da sessão pública: 26 de maio de 2026, às 09h00.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº PE 013.2026 – DIV, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa para execução dos serviços de locação de veículos destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

A impugnante, sociedade empresária sediada em Belém/PA, apresentou peça contendo seis pontos de impugnação propriamente ditos (subitens 2.1 a 2.6) e três pedidos de esclarecimento (subitem 2.7), pugnando, em síntese, pela retificação do instrumento convocatório nos seguintes aspectos: (i) inclusão de prazo expresso para atesto da prestação dos serviços; (ii) retificação do subitem 7.18 do Termo de Referência para inclusão de multa de 5%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC em caso de atraso de pagamento; (iii) inclusão de cláusula de responsabilização da Contratante por danos decorrentes de mau uso; (iv) dilação do prazo de 5 (cinco) dias previsto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência para início da execução; (v) inclusão de cláusula sobre ônus de multas de trânsito e indicação de motorista infrator; e (vi) inclusão de procedimentos a serem adotados em caso de sinistros.

Vieram os autos para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 1/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/322523425 3/auth/

selo unicef 2025

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 21 de maio de 2026 (quinta-feira), sendo a abertura do certame designada para 26 de maio de 2026 (terça-feira). Computados os dias úteis (22 de maio – sexta-feira; 25 de maio – segunda-feira; 26 de maio – terça-feira), verifica-se o atendimento ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura, conforme exige o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 14.1 do instrumento convocatório.

Reconhece-se, portanto, a tempestividade da peça impugnatória, razão pela qual se conhece da impugnação para, no mérito, analisá-la.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da alegada ausência de previsão de prazo de atesto (item 2.1 da impugnação)

Alega a impugnante que o Termo de Referência seria omisso quanto à fixação de prazo para atesto da prestação dos serviços, sugerindo a inclusão do prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia contratual.

A alegação **não merece prosperar**, por uma razão singela: o Termo de Referência **não é omisso** quanto a essa matéria. Pelo contrário, dedica toda a Seção 7 ("Dos Critérios de Medição e de Pagamento") à disciplina pormenorizada do tema, em estrita observância ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Confiram-se, por todos, os seguintes dispositivos do Termo de Referência:

> *7.1. Os serviços serão recebidos nos termos do artigo 140, I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/21, [...] da seguinte forma: a) provisoriamente, em até 05 (cinco) dias a contar da conclusão da execução dos serviços e/ou de suas etapas, para efeito de posterior verificação da conformidade com o solicitado na contratação; b) definitivamente, com a emissão do respectivo termo de recebimento, após a verificação do cumprimento das exigências contratuais e consequente aceitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados após o recebimento provisório.*
>
> *7.1.b.1) na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 2/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

selo unicef 2025

> *7.8. Recebida a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.*
>
> *7.17. Em atendimento ao inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa.*

Como se vê, o Termo de Referência fixa expressamente: (i) prazo de até 5 (cinco) dias para o recebimento provisório; (ii) prazo de até 15 (quinze) dias para o recebimento definitivo; (iii) prazo automático de aceitação tácita em caso de inércia da Administração (item 7.1.b.1); (iv) prazo de 10 (dez) dias úteis para liquidação; e (v) prazo de até 30 (trinta) dias úteis para pagamento após a liquidação.

Trata-se de disciplina mais protetiva à contratada do que a sugerida pela impugnante, na medida em que prevê expressamente a aceitação tácita em caso de não verificação dentro do prazo (item 7.1.b.1), eliminando justamente o risco de "discricionariedade ilegal" mencionado na peça impugnatória.

Inexistindo a alegada omissão, e estando o instrumento em plena conformidade com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021, **REJEITA-SE** o ponto.

III.2 – Da pretendida retificação do subitem 7.18 do TR – multa de 5%, juros de 1% ao mês e INPC (item 2.2 da impugnação)

Sustenta a impugnante a necessidade de retificação do subitem 7.18 do Termo de Referência para inclusão de multa moratória de 5%, juros de 1% ao mês com fundamento no art. 406 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, em caso de atraso de pagamento por parte da Contratante.

O pleito comporta análise em duas vertentes distintas, que devem ser tratadas separadamente.

(a) Quanto à correção monetária e juros legais. O Termo de Referência **já contempla** expressamente a atualização monetária dos valores devidos em caso de atraso, conforme dispõe o subitem 7.18:

> *7.18. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de correção monetária.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 3/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

A previsão atende ao inciso V do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A escolha do índice de correção é matéria de discricionariedade administrativa, sendo o IPCA índice oficial do IBGE, amplamente reconhecido e utilizado em contratações públicas em todo o território nacional, não havendo qualquer obrigatoriedade legal de adoção do INPC em substituição.

Os juros legais decorrentes de eventual mora, por sua vez, são devidos por imperativo da legislação civil (art. 406 do Código Civil), independentemente de previsão expressa no edital. A própria jurisprudência colacionada pela impugnante reconhece esse aspecto, tornando desnecessária e juridicamente inócua a inclusão pretendida.

(b) Quanto à multa moratória de 5%. Este pleito **não encontra respaldo na ordem jurídica** quando dirigido à Administração Pública contratante.

A multa moratória exigida em desfavor da Administração depende de previsão legal específica, conforme orientação consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União. A Súmula nº 226 do TCU dispõe expressamente:

> *Súmula TCU nº 226: A inclusão, nos editais e contratos administrativos, de cláusula prevendo a cobrança de multa pelos contratados, em decorrência de atraso de pagamento de faturas pela Administração, é admissível desde que haja previsão legal.*

A Decisão TCU nº 686/1999-Plenário, invocada pela impugnante, em momento algum afasta esse entendimento. A leitura atenta do referido julgado demonstra que ele trata especificamente de cobrança de multa moratória por concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água, telecomunicações) contra órgãos da Administração usuários desses serviços, situação radicalmente diversa da que se apresenta no presente caso, em que a Administração figura como contratante de serviço comum de locação de veículos.

Inexistindo previsão legal autorizadora da incidência de multa moratória contra a Administração Pública em contratos de prestação de serviços regidos pela Lei nº 14.133/2021, e atendendo o subitem 7.18 do Termo de Referência integralmente ao comando do art. 92, V, do mesmo diploma legal, a pretensão não prospera.

Pelas razões expostas, **REJEITA-SE** o pedido de retificação do subitem 7.18 do Termo de Referência.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 4/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

III.3 – Da alegada ausência de responsabilização da Contratante por danos caracterizados como mau uso (item 2.3 da impugnação)

Pretende a impugnante a inclusão de cláusula expressa nas obrigações da Contratante que estabeleça a responsabilidade desta por ressarcimento de danos causados aos veículos por seus prepostos, em hipóteses caracterizadas como "mau uso" e não cobertas por seguro, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

A pretensão **não merece acolhida**, seja porque o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência já disciplinam adequadamente a matéria, seja porque a invocação dos dispositivos constitucionais e civis não tem a extensão pretendida pela impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar, em sua Seção 4 ("Descrição dos Requisitos da Contratação"), é categórico ao definir a alocação de riscos no presente certame:

> *A contratada deverá assumir todas as despesas com os veículos de sua responsabilidade, inclusive as relativas a manutenção, impostos, taxas, licenciamentos, seguro geral e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços contratados, isentando a contratante de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências.*

A solução adotada não é arbitrária. Ela decorre da própria justificativa da contratação, expressa no ETP, segundo a qual a opção pela locação, em detrimento da aquisição de frota própria, fundamenta-se justamente na transferência integral das responsabilidades de manutenção, seguros e gestão da frota à empresa contratada. Trata-se de elemento central da modelagem econômica da contratação, que se reflete na composição dos preços ofertados pelas licitantes.

Permitir, neste momento, a alteração do edital para imputar à Contratante responsabilidade financeira por "mau uso" equivaleria a desnaturar o objeto contratado e comprometer a equação econômico-financeira que orientou o levantamento de mercado e a fixação dos preços de referência. Isso, sim, violaria o princípio da isonomia, ao impor condições contratuais diversas daquelas conhecidas pelas demais empresas que pesquisaram o mercado e formularam suas propostas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 5/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

Acrescente-se que a Minuta de Contrato (Cláusula Décima, item 10.7) é expressa quanto à responsabilidade da Contratada:

> *10.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante [...]*

Quanto à invocação do art. 37, §6º, da Constituição Federal, observa-se que o referido dispositivo dirige-se à responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por danos causados a terceiros, e não regula relação jurídico-contratual interna entre Administração e contratada, a qual se rege pelas cláusulas pactuadas e pelas normas próprias da Lei nº 14.133/2021 e legislação civil aplicável.

Eventuais hipóteses excepcionais de dano comprovadamente decorrente de ato individualizado de agente público, em situação extraordinária, deverão ser apuradas administrativamente em momento oportuno, na vigência contratual, mediante procedimento próprio que assegure o contraditório e a ampla defesa, não constituindo matéria a ser disciplinada de forma genérica e antecipada no edital.

Registre-se, por oportuno, que o modelo invocado pela impugnante como paradigma (Pregão Presencial EMSURB nº 017/2014) trata de licitação realizada há mais de uma década, sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, e que sequer constitui parâmetro vinculante para esta Administração.

Diante do exposto, **REJEITA-SE** o ponto.

III.4 – Do prazo de 5 (cinco) dias previsto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência (item 2.4 da impugnação)

Sustenta a impugnante que o prazo de 5 (cinco) dias para início da execução do objeto, previsto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência, seria atentatório aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, configurando suposta restrição à competitividade e violação à Súmula nº 272 do TCU e ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

A alegação **desconsidera por completo a natureza jurídica do certame** e a estrutura do Sistema de Registro de Preços, no qual se enquadra a presente licitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 6/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

O presente certame é regido pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, conforme expressamente consignado no item 1.7 do Termo de Referência. Trata-se de modalidade especial de contratação cuja característica essencial é justamente o caráter futuro, eventual e fracionado das contratações derivadas da Ata de Registro de Preços, conforme reconhecido pela própria justificativa contida no ETP (Seção 13):

> *[...] o SRP se alinha perfeitamente com a natureza da demanda, que requer padronização e repetitividade, além da possibilidade de entregas fracionadas devido à variabilidade no uso dos veículos [...]*

Decorrência direta dessa natureza jurídica é a constatação de que a empresa beneficiária do registro não será chamada a entregar a totalidade dos quantitativos registrados de uma só vez. Pelo contrário, as solicitações ocorrerão de forma fracionada, conforme as necessidades efetivas e pontuais das diversas Secretarias do Município, emitidas mediante ordens de fornecimento sucessivas ao longo de toda a vigência da Ata.

É justamente nesse contexto que o prazo de 5 (cinco) dias deve ser compreendido: trata-se do prazo para início da execução em face de cada solicitação específica emitida pela Administração, e não para mobilização integral e simultânea da totalidade dos itens registrados. A leitura realizada pela impugnante, que parte da premissa de mobilização total e simultânea, simplesmente não corresponde à realidade operacional do Sistema de Registro de Preços.

Acrescente-se que o subitem 5.1.1.1 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo mediante comunicação fundamentada da Contratada:

> *5.1.1.1. Caso não seja possível iniciar a execução dos serviços na data assinalada, a CONTRATADA deverá comunicar o CONTRATANTE das razões respectivas, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela Contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.*

A fixação do prazo, ademais, insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, calibrada à luz das necessidades concretas das diversas Secretarias requisitantes, que demandam veículos para atividades essenciais e indelegáveis do Poder Público, acompanhamento de ações governamentais, fiscalização de obras, atendimento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 7/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

à população, visitas técnicas, transporte escolar e apoio a eventos oficiais, dentre outras. Prazos excessivamente alargados comprometeriam o próprio interesse público que motivou a contratação.

Quanto à invocação da Súmula nº 272 do TCU, observa-se que o referido verbete trata da vedação à inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento dependa de custos prévios à celebração do contrato, o que não é o caso dos autos, pois o edital não exige a propriedade prévia dos veículos como requisito de habilitação, mas apenas a apresentação de declaração formal de disponibilidade (item 8.32 do Termo de Referência), exigência rotineira e amplamente admitida pela jurisprudência.

Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o prazo fixado é compatível com a natureza fracionada das contratações derivadas da Ata, com a urgência das necessidades administrativas, e com a prática de mercado para o objeto em questão.

Por tais fundamentos, **REJEITA-SE** o pedido de dilação do prazo previsto no subitem 5.1.1 do Termo de Referência.

III.5 – Da pretendida inclusão de cláusula sobre multas de trânsito e indicação de condutor (item 2.5 da impugnação)

Postula a impugnante a inclusão expressa, no edital, de obrigação da Contratante quanto ao ônus das multas de trânsito cometidas por seus prepostos e ao procedimento de indicação do motorista infrator.

O pleito, embora versado em linguagem técnica, refere-se a matéria estritamente operacional, própria da fase de execução contratual. A responsabilidade pelas infrações de trânsito segue o regime jurídico estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o qual é de aplicação cogente e independe de transcrição no edital ou na minuta contratual para produzir seus efeitos.

O art. 257, §3º, do CTB é norma de ordem pública e dispensa repetição em instrumento convocatório:

> *Art. 257. [...] §3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 8/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

Da mesma forma, a Resolução CONTRAN nº 619/2021 disciplina o procedimento de indicação do condutor infrator, sendo norma de observância obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores, independentemente de menção contratual.

Cumpre observar, ademais, que parte significativa dos itens licitados, conforme se extrai do Termo de Referência, prevê a condução dos veículos pela própria Contratada, e não por prepostos da Contratante (vide, por exemplo, as descrições dos itens em que se lê expressamente: "manutenção preventiva e corretiva e condutor por conta da contratada"). Nessas hipóteses, sequer haveria espaço para a tese ora veiculada.

Em relação aos itens cuja condução fica a cargo de prepostos da Contratante, eventuais multas de trânsito que sobrevenham serão tratadas em sede de execução contratual, mediante procedimentos administrativos próprios da fiscalização do contrato, à luz da legislação de trânsito de regência, sendo desnecessária e tecnicamente inadequada a sua disciplina antecipada e exaustiva no edital.

A pretensão da impugnante, em suma, busca disciplinar matéria que já se encontra adequadamente regulada por lei federal de aplicação obrigatória, sem que isso configure qualquer omissão ou vício no instrumento convocatório.

Por essas razões, **REJEITA-SE** o ponto.

III.6 – Da pretendida inclusão de procedimentos a serem adotados em caso de sinistros (item 2.6 da impugnação)

Pleiteia a impugnante, com base em modelo da Companhia de Saneamento do Paraná (Pregão Presencial SANEPAR nº 1504/2014), a inclusão no edital de cláusula específica disciplinando os procedimentos a serem adotados pelos prepostos da Contratante em caso de envolvimento em sinistros.

A pretensão, mais uma vez, **refere-se a matéria de execução contratual**, a ser disciplinada e operacionalizada no decorrer do ajuste, e não impugnação ao instrumento convocatório.

A Minuta de Contrato (Cláusula Décima, item 10.11) já contempla obrigação geral de comunicação tempestiva de ocorrências anormais ou acidentes:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 9/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

> *10.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.*

Os procedimentos operacionais detalhados, tais como aqueles relativos a registro de ocorrência policial, acionamento de seguradora, perícia técnica e demais providências, são tipicamente regulados por meio de planos de fiscalização e instruções de execução contratual, conforme previsto no item 6.5 do próprio Termo de Referência, que dispõe sobre a reunião inicial entre Administração e Contratada após a assinatura do contrato:

> *6.5. Após a assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante do contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização [...]*

Acrescente-se, por relevante, que o modelo invocado pela impugnante refere-se a licitação realizada em 2014 sob a égide da Lei nº 8.666/1993, não constituindo parâmetro vinculante e tampouco demonstrando-se sua superioridade técnica em relação à disciplina ora adotada.

Em razão do exposto, **REJEITA-SE** o pedido.

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Sobre a admissibilidade de autosseguro (item 2.7.1)

Questiona a impugnante se a Administração aceitará a utilização de autosseguro, sustentando que as seguradoras tradicionais não demonstram interesse em formalizar seguro de frota destinada à locação.

Esclarece-se: a presente contratação não exige da licitante a apresentação de apólice de seguro específica como condição de habilitação ou de execução, tampouco impõe modalidade particular de cobertura securitária. O Estudo Técnico Preliminar é claro ao estabelecer que cabe à Contratada assumir o seguro geral dos veículos como parte integrante de sua obrigação de gestão da frota, sendo facultada a escolha da modalidade que melhor se ajuste à sua estrutura empresarial — incluída, em tese, a hipótese de autosseguro, observada a capacidade econômico-financeira da empresa para fazer frente a eventuais sinistros, conforme o Acórdão TCU nº 600/2015-Plenário invocado pela própria impugnante.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 10/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/

O que se exige é o resultado: a continuidade da prestação dos serviços, com reposição automática de veículos em caso de defeito ou avaria, sem que daí decorra qualquer responsabilidade financeira para a Contratante, conforme expresso no ETP.

IV.2 – Sobre a data-base do reajuste e o prazo de resposta a pedido de reequilíbrio (item 2.7.2)

Questiona a impugnante: (a) qual a data-base do valor estimado para fins de contabilização da anualidade do reajuste; e (b) qual o prazo para resposta a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Esclarece-se:

(a) A data-base para fins de reajuste é a data do orçamento estimado, conforme expressamente previsto na Cláusula Sétima, item 7.1, da Minuta de Contrato: "Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado". O orçamento estimado constou do processo administrativo e está disponível para consulta dos interessados.

(b) O prazo para resposta a pedido de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro é de 1 (um) mês, conforme expressamente previsto na Cláusula Nona, item 9.11, da Minuta de Contrato: "Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 1 (um) mês". Idêntico prazo é previsto no item 9.10.1 da Minuta para a generalidade das solicitações e reclamações.

IV.3 – Sobre a forma de lances (item 2.7.3)

Questiona a impugnante qual a forma de lances a ser adotada no certame, dentre as alternativas elencadas em sua peça.

Esclarece-se que a forma de lances adotada no presente certame é a de **menor preço global por lote**, conforme expressamente previsto no item 1.3 e no item 6.6 do Edital. O licitante deverá ofertar o valor global de cada lote em que pretenda concorrer, sendo que, ao final da fase competitiva e após a definição do vencedor, este procederá à readequação dos preços unitários item a item, em estrita conformidade com seu orçamento e respeitado o valor global vencedor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 11/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/322523425 3/auth/

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **Decide-se**:

a) Pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em razão de sua tempestividade;

b) No mérito, **pela IMPROCEDÊNCIA** integral dos pedidos de impugnação formulados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, pelas razões de fato e de direito acima expostas, mantendo-se íntegro o instrumento convocatório em todos os seus termos;

c) Pela PRESTAÇÃO dos esclarecimentos solicitados nos itens 2.7.1, 2.7.2 e 2.7.3, nos exatos termos consignados no Capítulo IV deste Parecer;

d) Pela **MANUTENÇÃO da data e horário designados** para a sessão pública de abertura do certame, qual seja, 26 de maio de 2026, às 09h00, considerando que a presente decisão não acolhe alteração que afete a formulação das propostas, nos termos do item 14.4 do Edital ("As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame");

e) Pela **PUBLICAÇÃO** do presente Parecer no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como sua comunicação à impugnante, em atendimento ao item 14.2 do Edital e ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São Gonçalo do Amarante/CE, 25 de maio de 2026.

assinado eletronicamente
Helayne Franquele Soares Rocha
PREGOEIRO(A)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 25/05/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 322-523-4253 - Pág. 12/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3225234253/auth/